

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N°70-B, DE 1995

(Do Sr. José Coimbra)

Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. RÉGIS DE OLIVEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, em audiência, pela aprovação (Relator: DEP. AGNELO QUEIROZ).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 4241/2012.

POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PERMANECENDO A MATÉRIA PRONTA PARA PAUTA DO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Projetos apensados: 3727/97, 5872/05, 2976/08, 1281/11 e 4241/12

**(*) Atualizado em 06/11/2012 para inclusão de apensado (4241/12)
e alteração no despacho**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848 de 07.12.40 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 129.

Exclusão do crime

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica."

Art. 2º O art. 58 da lei nº 6.015 de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 58 O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente

tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 129 do Código Penal tutela-se a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente. No primeiro caso quando, através de uma vontade livre e consciente, o agente causa dano à integridade física de outrem e culposa quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime, todavia, deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas. Entretanto, mesmo em alguns casos de cirurgia ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão, conforme o § 2º do art. 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo nos casos em que há o consentimento expresso da pessoa interessada, em caso de cirurgia que vise alteração do sexo do paciente, a

doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal. É o caso de um emérito professor de cirurgia plástica, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porque incursa no inciso III do § 2º do art. 129 do Código Penal. Tal decisão, felizmente, foi reformada em instância superior, mas a ameaça persiste tanto para os transexuais como para a médicos.

É de se frisar que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 (quarenta) anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável. O Direito deve, portanto, acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

O ilustre Professor Armando Canger Rodrigues, que já exerceu a função de Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspectos Éticos do Transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo por Benjamin e Gutheil".

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agrideem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoas do seu próprio sexo. Totalmente diverso é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde o indivíduo

acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu.

A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia. O Dr. Roberto Farina, grande especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: "O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos".

O Professor Antônio Chaves é da mesma opinião, quando diz que os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa, nº 14, fl. 148)

Nos países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

A imprensa tem noticiado, com freqüência, a ida de brasileiros com o poder aquisitivo necessário ao exterior para a realização de cirurgia deste tipo.

Os menos favorecidos economicamente permanecem aqui, encarcerados em um sexo não compatível com sua realidade psíquica.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais inclui a presente proposição. Através desta, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, sempre cercada, contudo, das cautelas necessárias como requerimento do paciente maior e capaz, realização de todos os exames médicos necessários e parecer unânime de junta médica.

A alteração do nome civil é consequência da cirurgia de mudança de sexo. A referência na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é "original".

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos a certeza de que nossos Ilustres Pares haverão de colaborar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

22 de Fevereiro de 1985

Deputado JOSE COIMBRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L."**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L."**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do *Código de Processo Penal*.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- § 7º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

- § 8º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de acrescentar um parágrafo ao art. 129 do Código Penal, de forma a permitir a intervenção cirúrgica desti-

nada à alteração do sexo. Da mesma maneira, propõe-se a alteração da Lei de Registros Públicos, para possibilitar a adaptação da transformação física à realidade registral.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O problema apresentado no projeto é de profunda discussão e desperta sensibilidade dos que o conhecem. A leitura de casos reais mostra as dificuldades por que passam os transexuais, desajustados com a rejeição do sexo biológico. Insatisfeitos, buscam viver de determinada maneira, em desconexão com sua realidade biológica. São homens físicos, mas rejeitam, psicologicamente, a conformação de seu corpo, passando a viver como mulher.

O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, às novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas.

Daí ter a questão que ser enfrentada sem preconceitos, uma vez que a ciência não os tem nem pode tê-los. Já vai de há muito os preconceitos religiosos que viam a sexualidade apenas para fins de procriação. As mudanças sociais, com apelo na mídia, transformam a sociedade, sem embargo da tendência conservadora que objetiva a proteção da família, bons costumes, etc..

De outro lado, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em consequência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se a determinada sociedade, a determinada comunidade. Não são conceitos desapegados

de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que de dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda a realidade.

O homossexual tem preferência por pessoas do seu sexo. O bissexual tem satisfação indistinta com ambos os sexos. O transexual é o que rejeita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora não seja portador de qualquer anomalia. Sente-se alheio a seu meio social passando a assumir o sexo oposto. O organismo não rejeita; ao contrário, acompanha o desejo psicológico de comportamento de acordo com o sexo oposto.

A Associação Paulista de Medicina definiu o transexual como "o indivíduo com identidade psicossexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos".

O transexual não se confunde com outras anomalias. Nem tem a tendência de comportamento vistoso ou anti-social, como os "travestis". Ao contrário, por assumir comportamento rejeitado pela sociedade, tende a tê-lo conflituoso, mas na sua intimidade. Não tem tendência de agredir a sociedade; tende a adaptar-se a ela, porque quer dela participar.

Assim sendo, firma-se uma primeira posição que é a da necessidade que têm os transexuais de adaptação, seja do corpo, seja da parte registral, do enfoque psicológico, com o que se farão serem sociais, novamente e plenamente neles encartados.

Diante da circunstância de se ter instaurado discussão sobre se comete crime o médico que efetua ablação de órgãos do corpo

humano, impõe-se que se discipline o comportamento, tornando-o juridicamente permitido.

O que se propõe, no campo do Direito Penal, é que a operação médica não se constitua em fato típico do delito de lesão corporal. Ao contrário, que a conduta médica seja lícita e jurídica.

O projeto atende, então, às reais necessidades de pessoas portadoras da anomalia conflituosa entre o corpo e a mente.

Como consequência evidente da descriminização do comportamento médico, resulta a alteração que deve ser efetuada na parte registral, uma vez que, mudando o sexo, troca-se o documento, para que a pessoa se sinta plenamente adaptada a sua nova situação e personalidade.

A operação e a mudança do registro mudam efetivamente, o sexo da pessoa.

Em consequência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e ~~e por ora~~ decorrente dos avanços da ciência, ainda não possa procriar. Evidente, todavia que poderá constituir família. Como já se observou, "la majorité de la doctrine n'admit que les trois cas suivants: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes et incompétence du célébrantx" (PLANIOL & RIPERT, "Traité Pratique de Droit Civil Français", Paris, 1926, tomo 2, nº 252). No caso enfocado, não mais haverá identidade de sexo, diante da transformação científica e psicológica operada.

Eventualmente, poder-se-á ensejar a nulidade do casamento, em face do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, caso não tenha sido este advertido ou cientificado do problema básico da pro-

criação. Eventualmente, poder-se-ia sustentar a "impotência coéundi" (SILVIO RODRIGUES, "Ciclo de conferências sobre o Projeto de Código Civil", Revista do Advogado, nº 19, págs. 57/8). Quicá, enganado o cônjuge, torne a vida insuportável. Entretanto, tais problemas serão melhor resolvidos pela jurisprudência, caso a caso.

É tranquilo na doutrina e na jurisprudência que a impotência "generandi" não tem o condão de invalidar o casamento. Sem embargo de não haver necessidade de adentrarmos na discussão, o problema será resolvido posteriormente à edição do diploma legal hoje apreciado.

A possibilidade do casamento foi bem analisada por ANTONIO CHAVES ("Revista dos Tribunais", vol. 542/18 e seguintes).

Evidente resulta, da transformação operada, que todos os papéis deverão ser alterados, evitando, em consequência, que seja o operado alcançado pelo disposto nos arts. 304 e 307, ambos do Código Penal. Haverá uma nova qualificação, inclusive no âmbito da identificação civil, a fim de que seja outra a pessoa anterior.

Reforçando o entendimento de que não há crime no comportamento médio, afirma HELENO CLAUDIO FRAGOSO que "não há dúvida de que na intervenção cirúrgica realizada com o consentimento expresso ou tácito, em caso de interesse médico, não há crime". A doutrina, entre nós resolve, geralmente, a hipótese como exercício regular de direito. Assim por todos os autores, veja-se a lição de Nelson Hungria ("Comentários", I, 1/310).

Vê-se, do que se vem dizendo, que o projeto é apropriado, constitucional, jurídico e vem vasado em boa técnica legislativa. Uma única ressalva: o § 3º não pode subsistir, na forma em que está

redigido. É que a determinação de averbação de ser a pessoa transexual quebra tudo que se vem dizendo até agora. A mácula seguirá a pessoa toda a vida e estará ela, sempre, sujeita a ser ridicularizada, caso não se guarde o sigilo da alteração proposta e realizada.

Assim sendo, propõe-se que seja "cancelado" o registro anterior, lavrando-se outro, com os novos nomes e sexos e que a certidão apenas expedida mediante requerimento do próprio interessado ou determinação judicial. É o que ocorre hoje com a denominada adoção plena.

Sugere-se a seguinte redação:

"§ 3º no caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

§ 4º é vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial".

Com tal providência, protege-se o transexual, que busca uma nova vida de qualquer invasão em sua intimidade jurídica. Evidente que o Judiciário não pode ficar impedido de acesso ao documento, em face de problemas jurídicos que possa ter. Em determinada causa, pode ser relevante a apresentação do documento, tornando-se possível sua exibição em juízo.

Impõem-se tais cautelas, para evitar a exposição do operado a ridículo ou que a operação seja utilizada como agressão à

privacidade da pessoa, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Sala das Comissões, 29 de março de 1995.

Relator: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º do Projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei 6.015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

"§3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.

Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

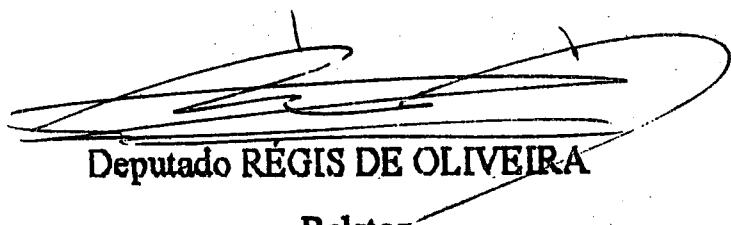
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no teor do art. 2º do Projeto, o §4º ao art. 58 da Lei nº 6015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos:

"§4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.


Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 70/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio

Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivan- dro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Danilo de Castro, Eduardo Mascare- nhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Átila Lins, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Sandra Starling, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Modifique-se o art. 2º do projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Regis- tros Públicos, a seguinte redação:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deve- rá ser averbado no assento de nascimento o no- vo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Acrescente-se, no teor do art. 2º do projeto, o § 4º ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguir:

§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

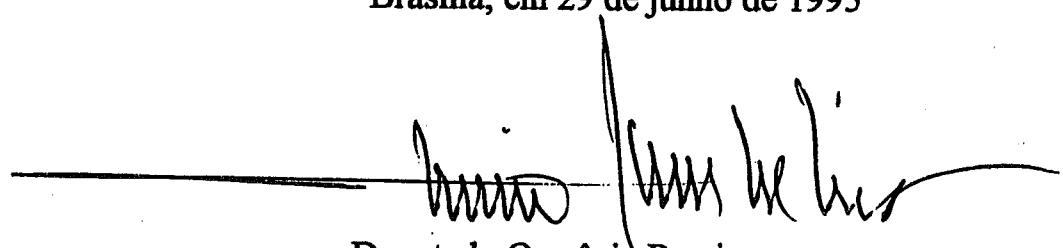
Defino; *Roberto Magalhães*
Em *39/6/95*
Roberto Magalhães
Presidente

Na forma combinada dos artigos 24, inciso XIII; 32, inciso XI, j e 141, todos do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. se digne distribuir à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 70-A/95, do Sr. José Coimbra, que "dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 32, XI, j, em especial, compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das matérias que envolveram o "exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde."

Brasília, em 29 de junho de 1995



Deputado Osmânia Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto propõe dar nova redação ao art. 129 do Código Penal, excluindo de crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, a seu pedido, precedida de todos os exames médicos e com parecer unânime de junta médica.

Como consequência, propõe modificações na Lei de Registros Públicos, de modo a acomodar a nova situação decorrente da intervenção cirúrgica supramencionada, possibilitando a mudança do prenome do paciente, mediante autorização judicial, e mandando averbar tal alteração no registro de nascimento, com a anotação, naquele registro e no documento de identidade, de indicativo de ser a pessoa transexual.

O Projeto seguiu à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça e Redação, onde foram apresentadas emendas de relator, uma sobre a alteração dos registros públicos, mandando que se averbasse no assento de

nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro, e outra vedando a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial. Com essas alterações, foi dado parecer, naquela Comissão, em que se opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

O deputado Osmânia Pereira solicitou, em requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, que fosse o mesmo distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, vez que envolve o exercício da medicina e profissões afins e recursos humanos para a saúde.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto, em sua Justificativa, enfrenta já o problema no mérito, no que tange ao exercício da atividade médica, nos casos de intervenção cirúrgica, em que há prévio consentimento da pessoa interessada, sendo esta maior e capaz, no pleno exercício, pois, de seus direitos e livremente determinada.

Na atualidade, segundo as normas penais vigentes, uma intervenção cirúrgica desse teor é equiparada a crime de lesão corporal grave, considerada não como um ato médico, mas uma mutilação.

Forma-se, nos meios médicos, a convicção de que o transexualismo é fenômeno psíquico e físico de realidade concreta, em relação ao qual os instrumentais disponíveis psiquiátricos, psicanalíticos ou psicoterápicos não tem conseguido dar solução sistemática.

O Projeto reveste-se de cuidados imprescindíveis, tais como especificar que a exclusão de criminalidade só se dá quando o paciente é maior e capaz de se autodeterminar, e autoriza livremente a intervenção cirúrgica. Mesmo esses pré-requisitos são considerados insuficientes, pelo que coloca no texto, como salvaguarda, a necessidade de exame por uma junta médica que dê parecer unânime pela solução cirúrgica.

Ao analisar o procedimento, do ponto de vista da ação médica, cumpre destacar, primeiro, quanto à perda de função que implica, que ela por vezes é indispensável, por exemplo, uma histerectomia, operação que, sob certos aspectos, apresenta similaridade com o caso em pauta, e na qual o paciente se submete à perda de função procriadora, renuncia de maneira expressa à mesma, no exercício de um direito individual. No que diz respeito ao aspecto biológico da mudança de sexo, esta não ocorre do ponto de vista genético, apenas o fenótipo é modificado.

Entendemos que, nas circunstâncias previstas pelo projeto de lei *sub examen*, adotadas as providências estipuladas pelo autor, estando o cirurgião e a junta médica convencidos de que esta é a única solução viável, não fere a ética médica a realização da intervenção cirúrgica. Lesões corporais, entendendo-se este termo em sua acepção técnica, podem ser causadas também por motivos altruístas ou razões de ofício. No caso de um lutador de boxe, por exemplo, está presente o dever de ofício, não lhe sendo imputável crime. No caso do médico, podem estar presentes a razão altruista e o dever de ofício. Não se atenta criminosamente contra a integridade física, em nosso entender, ao tentar harmonizar corpo e mente do paciente.

Somos, assim, acompanhando nesta Comissão o voto unânime já proferido na CCJR, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Sala das Comissões, 15 de março de 1996


Deputado AGNELO QUEIROZ
relator

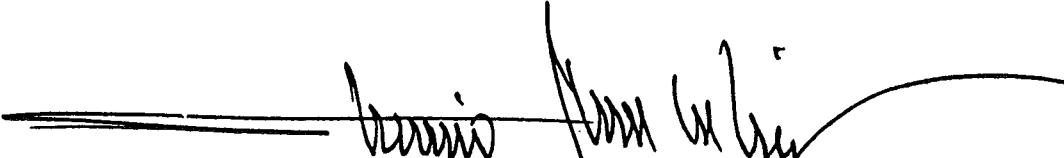
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-A, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Amaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Duílio Pisaneschi, Adelson Salvador, Lairé Rosado, Dolores Nunes, Márcio Reinaldo Moreira e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1996.


Deputado OSMÂNIA PEREIRA
 Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1997 **(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 57

§ 7º Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca de nome por sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

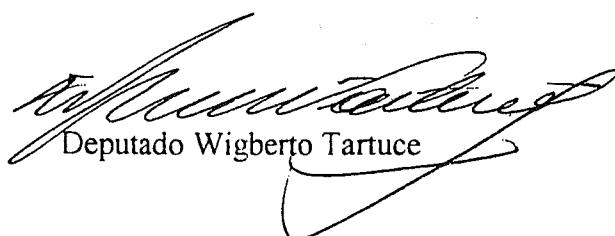
Nos casos de transexualidade, em que haja necessidade de cirurgia para definição do sexo, de acordo com os pendores do paciente, há mister que, uma vez feita esta, o interessado tenha o direito de mudar o próprio nome, adequando-o a nova realidade em que viverá.

Não é possível que um indivíduo, tendo mudado o seu sexo para o feminino, por exemplo, continue a usar um nome masculino.

A proposta vem ao encontro da realidade brasileira, cujos hospitais estão fazendo a transmulação dos sexos nas pessoas que assim o desejarem.

Deste modo, o legislador não pode ficar a reboque dos fatos sociais, nem da jurisprudência que se inicia, assim, conto com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa, para este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 1997


Deputado Wigberto Tartuce

**LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENADAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

LEI N° 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

**TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais**

.....

**CAPÍTULO IV
Do Nascimento**

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º - Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo, acrescentando parágrafo ao art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e renumerando o atual Parágrafo único para § 1º.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 1º *A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*

§ 2º. *Não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo. (NR)”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos direitos da personalidade, o nome civil é o símbolo distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural em todos os tempos e lugares.

Deve ser, *Ipsso facto*, permanente, pois liga o indivíduo à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é um direito à integridade moral, compondo um dos sinais distintivos do ser humano.

Dois são os fins principais do nome da pessoa: o *individualizante*, que nasce da necessidade de distinguir os indivíduos; e o *identificador*, que resulta num instrumento apropriado para diferenciar as pessoas.

O nome nasce e não se extingue com a morte da pessoa, pois permanece na memória da sociedade, tornando o seu passado sempre presente.

Segundo Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832): "O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem."

Percebe-se, então, que ele dá unidade à pessoa, pois compõe parte essencial. É o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

Ora, se assim é, por que permitir que os referidos indivíduos venham a mudar de nome ou prenome?

Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome.

O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.

Não podemos compactuar com esses descalabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.

Eis a razão de nossa proposta e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2005 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

* *Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2008

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

“Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação,

como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos.

Sendo assim, apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos da espécie, também não a proíbe, o que de um modo ou de outro não resolve os problemas de Travestis femininos e masculinos, que enfrentam o conservadorismo da Justiça, impulsionando ainda mais um quadro de vulnerabilidade social.

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de freqüentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

Aliás, avançando no tratamento da temática, há pouco tempo o Ministério da Saúde aprovou a carta dos usuários da Saúde anexo da portaria numero 675. Esse documento consolidou uma conquista do segmento de Travestis que a partir desta data poderão ser atendidas no SUS sendo identificados através de um nome social.

O respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o Departamento de Apoio à Gestão Participativa do Ministério da Saúde, a política de tratamento de GLBTT pelo nome social já vem sendo adotada nas unidades do SUS e é apenas uma das medidas tomadas para atender às estratégias de gestão e de ação para essa população e para subsidiar as discussões das conferências estaduais, que também serão levadas para a I Conferência Nacional de GLBT em junho próximo. Conferência esta que colocará o Brasil na vanguarda e que terá como objetivo discutir políticas públicas, avaliar o programa federal Brasil Sem

Homofobia, e sensibilizar gestores, gerentes públicos e toda a sociedade sobre os efeitos nocivos dos preconceitos que ainda sofre a população de GLBT.

É com esse espírito de levar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino, que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

**Deputada Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição, relativamente ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a importância do fortalecimento do SUS como política pública de saúde pelas três esferas de governo e pela sociedade civil;

Considerando a Lei nº 9.656, de 1998, da Saúde Suplementar, sua regulamentação e a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.961/2000);

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS em implementação pelo Ministério da Saúde a partir de maio de 2003;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade de definir parâmetros de qualificação do atendimento humanizado para a população brasileira, respeitando as diversidades culturais, ambientais e locais; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

Art. 2º Convidar todos os gestores, os profissionais de saúde, as organizações civis, as instituições e as pessoas interessadas em promover o respeito desses direitos e a assegurar seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

Art. 3º Determinar que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde seja afixada em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, em todo o País, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

A carta que você tem nas mãos baseia-se em seis princípios básicos de cidadania. Juntos, eles asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. A carta é também uma importante ferramenta para que você conheça seus direitos e possa ajudar o Brasil a ter um sistema de saúde com muito mais qualidade.

PRINCÍPIOS DESTA CARTA

- I - todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;
- II - todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;
- III - todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;
- IV - todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos;
- V todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada; e
- VI - todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

SE PRECISAR, PROCURE A SECRETARIA DE SAÚDE DO SEU MUNICÍPIO.

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde:

Considerando o art. 196, da Constituição Federal, que garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão.

O Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Intergestora Tripartite apresentam a Carta dos Direitos do Usuários da Saúde e convidam todos os gestores, profissionais de saúde, organizações civis, instituições e pessoas interessadas para que promovam o respeito destes direitos e assegurem seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

PRIMEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz.

Todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde promovidos pelo Sistema Único de Saúde:

I - o acesso se dará prioritariamente pelos Serviços de Saúde da Atenção Básica próximos ao local de moradia;

II - nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional, em qualquer unidade do sistema;

III - em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário em condições seguras, que não implique maiores danos, para um estabelecimento de saúde com capacidade para recebê-lo;

IV - o encaminhamento à Atenção Especializada e Hospitalar será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta critérios de vulnerabilidade e risco com apoio de centrais de regulação ou outros mecanismos que facilitem o acesso a serviços de retaguarda;

V - quando houver limitação circunstancial na capacidade de atendimento do serviço de saúde, fica sob responsabilidade do gestor local a pronta resolução das condições para o acolhimento e devido encaminhamento do usuário do SUS, devendo ser prestadas informações claras ao usuário sobre os critérios de priorização do acesso na localidade por ora indisponível. A prioridade deve ser baseada em critérios de vulnerabilidade clínica e social, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio;

VI - as informações sobre os serviços de saúde contendo critérios de acesso, endereços, telefones, horários de funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais devem estar disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social;

VII - o acesso de que trata o caput inclui as ações de proteção e prevenção relativas a riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, as devidas informações relativas às ações de vigilância sanitária e epidemiológica e os determinantes da saúde individual e coletiva; e

VIII - a garantia à acessibilidade implica o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, oferecendo condições de dimento adequadas, especialmente às pessoas que vivem com deficiências, idosos e gestantes.

SEGUNDO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o tratamento adequado e efetivo para seu problema, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

É direito dos cidadãos ter atendimento resolutivo com qualidade, em função da natureza do agravo, com garantia de continuidade da atenção, sempre que necessário, tendo garantidos:

I - atendimento com presteza, tecnologia apropriada e condições de trabalho adequadas para os profissionais da saúde;

II - informações sobre o seu estado de saúde, extensivas aos seus familiares e/ou acompanhantes, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível e adaptada à condição cultural, respeitados os limites éticos por parte da equipe de saúde sobre, entre outras:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) exames solicitados;
- d) objetivos dos procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou terapêuticos;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos ou cirúrgicos, a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração, partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis, duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;
- h) finalidade dos materiais coletados para exames;
- i) evolução provável do problema de saúde;
- j) informações sobre o custo das intervenções das quais se beneficiou o usuário;

III - registro em seu prontuário, entre outras, das seguintes informações, de modo legível e atualizado:

a) motivo do atendimento e/ou internação, dados de observação clínica, evolução clínica, prescrição terapêutica, avaliações da equipe multiprofissional, procedimentos e cuidados de enfermagem e, quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

c) identificação do responsável pelas anotações.

IV - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

V - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, que devem conter:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) clara indicação da posologia e dosagem;
- c) escrita impressa, datilografadas ou digitadas, ou em caligrafia legível;
- d) textos sem códigos ou abreviaturas;

- e) o nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- f) a assinatura do profissional e data;

VI - o acesso à continuidade da atenção com o apoio domiciliar, quando pertinente, treinamento em autocuidado que maximize sua autonomia ou acompanhamento em centros de reabilitação psicossocial ou em serviços de menor ou maior complexidade assistencial;

VII - encaminhamentos para outras unidades de saúde, observando:

- a) caligrafia legível ou datilografados/digitados ou por meio trônico;
- b) resumo da história clínica, hipóteses diagnósticas, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;
- c) a não-utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão, assinado e datado; e
- e) identificação da unidade de referência e da unidade referenciada.

TERCEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e à uma relação mais pessoal e saudável.

É direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência, garantindo-lhes:

I a identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

II - profissionais que se responsabilizem por sua atenção, identificados por meio de crachás visíveis, legíveis ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o respeito a:

- a) integridade física;
- b) privacidade e conforto;
- c) individualidade;
- d) seus valores éticos, culturais e religiosos;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento;
- g) bem-estar psíquico e emocional;

IV - o direito ao acompanhamento por pessoa de sua livre escolha nas consultas, exames e internações, no momento do pré-parto, parto e pós-parto e em todas as situações previstas em

lei (criança, adolescente, pessoas vivendo com deficiências ou idoso). Nas demais situações, ter direito a acompanhante e/ou visita diária, não inferior a duas horas durante as internações, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

V - se criança ou adolescente, em casos de internação, continuidade das atividades escolares, bem como desfrutar de alguma forma de recreação;

VI - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, considerando as evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

VII - a opção pelo local de morte; e

VIII o recebimento, quando internado, de visita de médico de sua referência, que não pertença àquela unidade hospitalar, sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário.

QUARTO PRINCÍPIO

Assegura o atendimento que respeite os valores e direitos do paciente, visando a preservar sua cidadania durante o tratamento.

O respeito à cidadania no Sistema de Saúde deve ainda observar os seguintes direitos:

I - escolher o tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes na legislação, e ter sido informado pela operadora da existência e disponibilidade do plano referência;

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou em caso de imposição legal, como situações de risco à saúde pública;

III - acesso a qualquer momento, o paciente ou terceiro por ele autorizado, a seu prontuário e aos dados nele registrados, bem como ter garantido o encaminhamento de cópia a outra unidade de saúde, em caso de transferência;

IV - recebimento de laudo médico, quando solicitar;

V - consentimento ou recusa de forma livre, voluntária e esclarecida, depois de adequada informação, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isso acarretar risco à saúde pública;

VI - o consentimento ou a recusa dados anteriormente poderão ser revogados a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais;

VII - não ser submetido a nenhum exame, sem conhecimento e consentimento, nos locais de trabalho (pré-admissionais ou periódicos), nos estabelecimentos prisionais e de ensino, públicos ou privados;

VIII - a indicação de um representante legal de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

IX receber ou recusar assistência religiosa, psicológica e social;

X - ter liberdade de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento;

XI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, decidindo de forma livre e esclarecida, sobre sua participação.

XII - saber o nome dos profissionais que trabalham nas unidades de saúde, bem como dos gerentes e/ou diretores e gestor responsável pelo serviço;

XIII ter acesso aos mecanismos de escuta para apresentar sugestões, reclamações e denúncias aos gestores e às gerências das unidades prestadoras de serviços de saúde e às ouvidorias, sendo respeitada a privacidade, o sigilo e a confidencialidade; e

XIV - participar dos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal e regional ou distrital de saúde e conselhos gestores de serviços.

QUINTO PRINCÍPIO

Assegura as responsabilidades que o cidadão também deve ter para que seu tratamento aconteça de forma adequada.

Todo cidadão deve se comprometer a:

I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações, sobre queixas, enfermidades e hospitalizações anteriores, história de uso de medicamentos e/ou drogas, reações alérgicas e demais indicadores de sua situação de saúde;

II - manifestar a compreensão sobre as informações e/ou orientações recebidas e, caso subsistam dúvidas, solicitar esclarecimentos sobre elas;

III - seguir o plano de tratamento recomendado pelo profissional e pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, se compreendido e aceito, participando ativamente do projeto terapêutico;

IV - informar ao profissional de saúde e/ou à equipe responsável sobre qualquer mudança inesperada de sua condição de saúde;

V - assumir responsabilidades pela recusa a procedimentos ou tratamentos recomendados e pela inobservância das orientações fornecidas pela equipe de saúde;

VI - contribuir para o bem-estar de todos que circulam no ambiente de saúde, evitando principalmente ruídos, uso de fumo, rivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a limpeza do ambiente;

VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com os demais usuários e trabalhadores da saúde;

VIII - ter sempre disponíveis para apresentação seus documentos e resultados de exames que permanecem em seu poder;

IX observar e cumprir o estatuto, o regimento geral ou outros regulamentos do espaço de saúde, desde que estejam em consonância com esta declaração;

X - atentar para situações da sua vida cotidiana em que sua saúde esteja em risco e as possibilidades de redução da vulnerabilidade ao adoecimento;

XI comunicar aos serviços de saúde ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados; e

XII - participar de eventos de promoção de saúde e desenvolver hábitos e atitudes saudáveis que melhorem a qualidade de vida.

SEXTO PRINCÍPIO

Assegura o comprometimento dos gestores para que os princípios anteriores sejam cumpridos. Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, se comprometem a:

- I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres com a adoção de medidas progressivas para sua efetivação;
- II - adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta declaração, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres dos usuários, ora formalizada;
- III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e nos órgãos de controle social do SUS;
- IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e/ou estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta declaração; e
- V - adotar formas para o cumprimento efetivo da legislação e normatizações do sistema de saúde.

RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE DO CIDADÃO

Compete ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" - Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, item VII.

RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

I - DOS GOVERNOS MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) gerenciar e executar os serviços públicos de saúde;
- b) celebrar contratos com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como avaliar sua execução;
- c) participar do planejamento, programação e organização do SUS em articulação com o gestor estadual;
- d) executar serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;
- e) gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- f) celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, assim como controlar e avaliar sua execução; e
- g) participar do financiamento e garantir o fornecimento de medicamentos básicos.

II - DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) acompanhar, controlar e avaliar as redes assistenciais do SUS;
- b) prestar apoio técnico e financeiro aos municípios;

- c) executar diretamente ações e serviços de saúde na rede pria;
- d) gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;
- e) acompanhar, avaliar e divulgar os seus indicadores de morbidade e mortalidade;
- f) participar do financiamento da assistência farmacêutica básica e adquirir e distribuir os medicamentos de alto custo em parceria com o governo federal;
- g) coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição e saúde do trabalhador;
- h) implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados juntamente com a União e municípios; e
- i) coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros.

III - DO GOVERNO FEDERAL:

- a) prestar cooperação técnica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal;
- b) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- c) formular, avaliar e apoiar políticas nacionais no campo da saúde;
- d) definir e coordenar os sistemas de redes integradas de alta complexidade de rede de laboratórios de saúde pública, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- e) estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras em parceria com estados e municípios;
- f) participar do financiamento da assistência farmacêutica básica e adquirir e distribuir para os estados os medicamentos de alto custo;
- g) implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados juntamente com estados e municípios;
- h) participar na implementação das políticas de controle das agressões ao meio ambiente, de saneamento básico e relativas às condições e aos ambientes de trabalho;
- i) elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde; e
- j) auditar, acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2011 **(Do Sr. João Paulo Lima)**

Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a troca de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para mudança de sexo.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Facilitar a vida das pessoas que fazem mudança de sexo é o principal desiderato desta proposta.

As propostas em tramitação nesta não expressam exatamente o que se pretende neste projeto.

Os projetos em trâmite atrelam a mudança a uma decisão judicial, o que manterá as dificuldades existentes atualmente. Aliás, desnecessária lei para tanto.

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a idéia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto.

Com a aprovação desta proposta, indubitavelmente, estaremos garantindo a diminuição das desigualdades sociais, tão propalado princípio insculpido em nossa Magna Carta.

É necessário, então, que seja feita uma mudança na atual sistemática, ao contrário dos projetos em tramitação que não contemplam esses pressupostos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**
.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de identidade de gênero.

Art. 2.º. Toda pessoa tem direito:

I – ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal identidade;

III – de ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela.

Art. 3.º. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala.

Art. 4.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com sua autodefinição de identidade de gênero.

Art. 5.º. Os menores de dezoito anos somente poderão requerer a retificação a que se refere o art. 4.º desta Lei com o seu consentimento e a expressa autorização dos pais ou representantes legais.

Art. 6.º A retificação de registros não modificará a titularidade dos direitos e obrigações correspondentes ao requerente anteriormente à

averbação das alterações registrais, nem as de direito de família, incluída a adoção, que se manterão inalteradas.

Art. 7º. Os procedimentos relativos ao reconhecimento de identidade de gênero serão sigilosos e as ações judiciais dele decorrentes tramitarão em segredo de justiça e em regime prioritário.

Art. 8º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá se submeter a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e a tratamentos hormonais para adequação do corpo à sua identidade de gênero, sem necessidade de autorização judicial.

Art. 9. Os tratamentos e intervenções cirúrgicas decorrentes do reconhecimento da identidade de gênero serão obrigatoriamente realizados pelo Sistema Único de Saúde –SUS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta inovação legislativa pretende-se resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, até o momento resta sem solução eficaz, tendo em vista a falta de legislação adequada.

Muitas pessoas, infelizmente, ainda sofrem discriminação e preconceito por não conseguirem se afirmar socialmente em consonância com a identidade de gênero de sua escolha, com a qual se identificam psicologicamente.

Essas pessoas são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade.

Isso resulta em profundo sofrimento e desilusão, levando, em muitos casos à depressão e, em algumas situações, até mesmo ao suicídio, uma vez que essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de viver.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio este que

jamais é respeitado no caso de pessoas com escolha de gênero diverso do seu sexo biológico.

O legislador tem o mister de fazer cumprir os preceitos constitucionais a todos os seres humanos, sejam maioria ou minoria, devendo a sua dignidade ser respeitada, seja qual for a sua identidade de gênero.

Assim, com esta proposição esperamos atender aos anseios dessas pessoas de uma vida digna, com respeito e cidadania plena, como deve acontecer em um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF